



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0297.0/2021

“Autoriza a doação de imóvel no Município de São José.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 791, de 5 de agosto de 2021, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de São José.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) o imóvel com área de 290,00 m² (duzentos e noventa metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 16.802 no 1º Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o nº 01126 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

A doação do imóvel em questão tem por finalidade possibilitar maior acessibilidade aos usuários dos serviços prestados pelo Centro de Avaliação e Encaminhamento da FCEE, disponibilizando a eles uma área destinada ao estacionamento de veículos (art. 2º).

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com os documentos oriundos da Secretaria de Estado da Administração (pp. 8/38 do processo eletrônico), dentre os quais destaco:



1) cópia do Ofício nº 075/2021, de 5 de março de 2021, da Fundação Catarinense de Educação Especial, que requer a incorporação do imóvel objeto deste Projeto de Lei ao seu patrimônio (p. 8);

2) Dados dos Imóvel p. 10;

3) cópia da Certidão Imobiliária de Inteiro Teor do imóvel (pp. 15/17);

4) Parecer Técnico de Avaliação (pp. 25/28); e

5) Parecer nº 568/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (pp. 29/36).

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de agosto de 2021 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a esta Comissão (art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc), notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo, portanto, a meu ver, impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.



Além disso, observo que a matéria: (I) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, na medida em que a doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública, tendo em vista o que estabelecem os dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Quanto aos demais aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0297.0/2020, conforme despacho inicial apostado à p. 1 dos autos eletrônicos pelo 1º Secretário da Mesa.



Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator